

Acórdão: 15.625/03/2.<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Agravado Retido: 40.030110854-62  
Impugnação: 40.010110638-58  
Impugnante/Ag.: Sadia S.A.  
PTA/AI: 01.000142374-72  
Proc. S. Passivo: Maria das Dores Soares de Andrade/Outro(s)  
Inscrição Estadual: 062.856633.0080  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Requerimento de prova pericial corretamente indeferido pela Auditoria Fiscal, com fundamento no art. 116, I, da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional em decorrência de saídas com redução de base de cálculo. Procedimento fiscal respaldado pelos itens 23.a.2 e 23.4, do Anexo IV, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA.** A redução da base de cálculo a que se refere o item 23.a.2, do Anexo IV, do RICMS/96, contempla os produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados, não se aplicando a medalhões, vez que tais produtos passam por processos industriais que vão além da adição de temperos. Excluídas as exigências fiscais relativas aos “marinados”, face à ausência de provas que demonstrem a sua caracterização como produtos industrializados. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1)** Falta de estorno de créditos de ICMS em decorrência de saídas internas de produtos "in natura" beneficiados com a redução de base de cálculo;
- 2)** Emissão de documentos fiscais, em operações internas, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo e aplicando alíquota incorreta.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls.

1.111/1.148, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.179/1.197.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 1.202.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1.204/1.207), entendendo que a prova pericial é indispensável, no presente caso, pois é necessário conhecer cientificamente a engenharia de alimentos, em relação à "transformação" das mercadorias.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1.210/1.216, opina pela procedência do lançamento.

---

## **DECISÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

A prova pericial requerida pela Impugnante revela-se desnecessária para elucidar a matéria.

A Diretoria de Orientação Tributária da Superintendência de Legislação Tributária da SEF, já em 1992, ainda na vigência do Regulamento do ICMS de 1991, quando da resposta à Consulta n° 369/92, publicada em 09/10/92, posicionou-se que o produto comestível resultante do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino, **desde que simplesmente temperado, não perde a característica de produto natural.**

Em análise mais recente da matéria, a SLT/SRE, parecer DOET/SLT n° 050 de 18/11/99, confirmou o entendimento esposado na Consulta retro citada, através do Laudo Técnico da Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP.

Nesse sentido, a redução de base de cálculo **não** alcança os produtos que passaram por processos industriais que vão além da adição de temperos. Ademais, no presente trabalho, **não** foram incluídos os produtos "temperados", conforme quadro de fl. 209.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

#### **Quanto à nulidade do Auto de Infração**

Em relação à arguição de nulidade do Auto de Infração, não assiste razão à Impugnante, uma vez que, de conformidade com o disposto no artigo 144 do CTN, "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corretos os dispositivos do RICMS/96 capitulados no Auto de Infração, vigentes no período de 01/01/1998 a 16/05/2001.

Em relação aos dispositivos citados da Lei nº 6763/75, apesar de genéricos, em nada prejudicam o feito fiscal, uma vez que se referem à emissão de documentos na forma regulamentar, ao pagamento do imposto devido e ao cumprimento de todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

### DO MÉRITO

#### Item 01 do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional em decorrência de saídas com redução de base de cálculo, no período de 01/01/1998 a 16/05/2001.

A tabela dos produtos considerados para efeito de estorno proporcional de ICMS, relação das notas fiscais, valores bases de cálculo, alíquotas e valores referentes ao estorno encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 16/207.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelos itens 23.a.2 e 23.4, do Anexo IV, do RICMS/96, qual seja, na hipótese de aquisição de mercadorias ("*produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados*") com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo considerada na aquisição da mercadoria.

O artigo 70, § 1º, da Parte Geral do RICMS/96 estabelece ainda que:

"Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada".

O artigo 71, inciso IV, também determina que:

"O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução".

Embora não necessário para elucidar a questão, tendo em vista o disposto na legislação tributária do Estado de Minas Gerais e ainda o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, entende esta Câmara que a redução de base de cálculo (isenção parcial) e a isenção abrangem, para os efeitos de aplicação do princípio da não-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulatividade, o mesmo enquadramento jurídico, para efeitos do disposto no art. 155, § 2º, II, CF/88.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais (ICMS e MR).

### **Item 02 do Auto de Infração:**

Foi imputada a emissão de documentos fiscais, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo e/ou alíquota incorreta, no período de 01/01/98 a 16/05/01.

A tabela dos produtos, relação das notas fiscais, valores bases de cálculo, alíquotas e valores referentes à diferença de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 208/435.

O disposto no art. 44, inciso IV, alínea "a", dispõe o seguinte:

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o **valor da operação**, ou na sua falta:

(...) " (grifo nosso)

A redução da base de cálculo a que se refere o item 23.a.2, do Anexo IV, do RICMS/96, contempla apenas os "*produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em estado natural, resfriados ou congelados*", não se aplicando aos **medalhões** (fl. 209 – peito de frango com bacon ou filé mignon com bacon), já que são submetidos a processo de industrialização, nas modalidades de beneficiamento ou transformação, perdendo a condição de produtos em “estado natural”.

Quanto aos **marinados**, não há nos autos elementos suficientes que os caracterizem como produtos industrializados, como aponta o Fisco, ou como produtos “in natura”, simplesmente temperados, como alega a Impugnante.

Pesa a favor da Impugnante o texto transcrito à fl. 1.117 dos autos, através do qual a Secretaria de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, ao responder a Consulta Tributária n.º 244/93, assim se manifestou:

“O SIMPLES TEMPERAR NÃO DESCARACTERIZA O “ESTADO NATURAL” REQUERIDO PELO JÁ CITADO DISPOSITIVO LEGAL. CUIDANDO-SE, NA SITUAÇÃO PRESENTE, DOS PRODUTOS DENOMINADOS **MARINADOS**, CONFORME CONSTA NA INICIAL,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEVEMENTE TEMPERADOS, APÓS RESFRIADOS OU CONGELADOS, MANTEMOS AQUELE MESMO ENTENDIMENTO, NO SENTIDO DE QUE ADICIONAR TEMPEROS AO FRANGO NÃO EVIDENCIA INDUSTRIALIZAÇÃO, NEM ALTERA A SUA NATUREZA ORIGINAL.” (G.N.)

Não se quer, aqui, vincular o Fisco mineiro a entendimentos esposados pelas Secretarias de Fazenda de outros Estados. Quando se diz que o texto acima favorece à Impugnante, tal afirmação deve ser interpretada juntamente com o fato de que não há nos autos nenhuma descrição precisa dos MARINADOS, que permita uma conclusão segura quanto à sua natureza (“in natura”/industrializados).

Portanto, ausentes as provas materiais para a caracterização dos referidos produtos como “industrializados”, devem ser canceladas as exigências fiscais a eles relativas.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do item 02 do Auto de Infração os “marinados”. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Renato Nunes Confolonieri e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 28/10/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**